



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2026.

“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 5.784, DE 29 DE JUNHO DE 2010, PARA DISPOR SOBRE MANUTENÇÃO DAS CONVOCAÇÕES EM REGIME SUPLEMENTAR E DE SEUS EFEITOS REMUNERATÓRIOS DURANTE O GOZO DE FÉRIAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.”

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo 6º ao art. 28 da Lei Municipal nº 5.784, de 29 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. (...)

§6º - O gozo de férias regulamentares pelo profissional do magistério não constitui hipótese de interrupção da convocação em regime suplementar, mantendo-se, durante o respectivo período, os efeitos remuneratórios decorrentes de ato convocatório vigente.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2026.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 5.784, DE 29 DE JUNHO DE 2010, PARA DISPOR SOBRE MANUTENÇÃO DAS CONVOCAÇÕES EM REGIME SUPLEMENTAR E DE SEUS EFEITOS REMUNERATÓRIOS DURANTE O GOZO DE FÉRIAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.”***

A medida decorre de demanda administrativa reiterada e foi objeto de exame pela Procuradoria Jurídica Municipal no Parecer nº 01/2026/PJM, que concluiu pela compatibilidade jurídico-material da alteração proposta com o regime estatutário e com a natureza do regime suplementar, afastando-se óbice jurídico à finalidade colimada.

Sob o prisma sistemático, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 2.620/90) adota conceito amplo de remuneração, compreendendo o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei, e assegura o pagamento da remuneração integral durante as férias, acrescida do terço constitucional. Tal diretriz busca impedir que o descanso anual remunerado represente perda remuneratória, ressalvadas hipóteses expressamente previstas em lei.

No âmbito específico do magistério, a Lei nº 5.784/2010 regula a convocação em regime suplementar como instituto temporário e condicionado à necessidade, estabelecendo retribuição proporcional e impondo cautelas estruturais, como a vedação de incorporação e a não utilização como base de cálculo para outras vantagens, além de disciplinar hipóteses objetivas de interrupção.

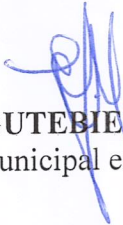
Ocorre que, embora o art. 29 da Lei nº 5.784/2010 preveja as hipóteses de interrupção da convocação, não há previsão expressa de que o gozo de férias seja causa automática de interrupção, o que tem gerado interpretações e práticas administrativas divergentes.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, conferir clareza e segurança jurídica à aplicação do instituto, fixando, de modo expresso, que férias regulamentares não constituem causa interruptiva por si só, preservando-se, em contrapartida, todas as demais hipóteses legais de interrupção e os limites próprios do regime suplementar.

Ressalta-se, por fim, que a alteração ora proposta não altera a natureza do instituto da convocação, não o converte em vantagem permanente, nem afasta as travas já existentes na Lei nº 5.784/2010 quanto à temporariedade, vinculação à necessidade, vedação de incorporação e ausência de reflexos remuneratórios, limitando-se a disciplinar seus efeitos no período de férias quando existente ato convocatório vigente.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 12 de março de 2026.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	
PROTOCOLO	35
ENTRADA EM	06.01.26
SAÍDA EM	30.01.26
DESTINO	PJM Alc Terry

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER Nº 01/2026 – PJM

ASSUNTO: MEMORANDO Nº 2058/2025/SME – PROJETO DE LEI – CONVOCAÇÕES

Cuida-se de pedido de parecer, pela Secretaria Municipal de Administração, sobre a legalidade de projeto de lei destinado a assegurar que *"não sejam retiradas as convocações dos professores durante as suas férias"* (Memorando nº 2058/2025/SME).

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Submete-se à análise desta Procuradoria consulta acerca da legalidade de proposta legislativa destinada a assegurar que, durante o gozo de férias, não sejam "retiradas" as convocações em regime suplementar de profissionais do magistério municipal, com a consequência prática de manutenção da parcela remuneratória correspondente no período de férias, à semelhança do que ocorre com outras vantagens percebidas ordinariamente pelos servidores.

A matéria deve ser enfrentada, essencialmente, sob dois eixos: (a) a natureza jurídica do regime suplementar/convocação na Lei Municipal nº 5.784/2010 (Plano de Carreira do Magistério), e (b) o regime estatutário das férias e da remuneração nelas devida, com breve cotejo constitucional, especialmente quanto à vedação de acumulação remunerada de cargos.

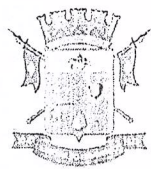
No plano local, a Lei Orgânica assegura aos servidores o gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o vencimento normal, pagas antecipadamente, na forma da lei.

O Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 2.620/90), por sua vez, define que remuneração é o "vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei". E, especificamente sobre férias, dispõe que o servidor perceberá "durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3", com pagamento em prazo anterior ao início do gozo.

() Concedendo o direito aos professores em receber suas convocações no período de férias letivas.

Fabrizio N. Duarte
Sec. Adjunto de Administração
Matrícula 821373

Justos.
Encaminhe-se ao promotor Dr. Terry, solicitando uma minuta de projeto de lei que altere a legislação municipal existente (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

O próprio Estatuto revela uma diretriz de proteção remuneratória em hipóteses de afastamentos legalmente previstos, ao assentar que, nessas situações, o servidor **"continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse"**, ressalvadas exceções legais.

No que toca ao magistério, a Lei Municipal nº 5.784/2010 prevê que o profissional titular do cargo poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 horas semanais, em hipóteses vinculadas a necessidades do ensino (substituições temporárias, atividades técnico-pedagógicas, convênios, acompanhamento temporário ao educando), mediante processo específico com demonstração de necessidade temporária, a qual "não pode ultrapassar o exercício do ano letivo".

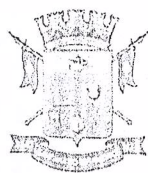
Pelo trabalho em regime suplementar, o profissional percebe valor proporcional às horas convocadas. E a mesma lei estabelece, como cautela, que a convocação não servirá de base de cálculo para gratificações, adicionais e/ou vantagens do regime estatutário e que, "sob nenhuma hipótese poderá ser incorporada" à remuneração.

Por fim, disciplina-se a interrupção da convocação em rol objetivo: a pedido do interessado, quando cessada a razão determinante, quando expirado o prazo, ou quando descumpridas as condições.

Quanto às férias do profissional da educação, a lei do magistério prevê o gozo anual de 30 dias de férias remuneradas, fazendo remissão ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Posto esse quadro normativo, a discussão central consiste em definir se a parcela remuneratória decorrente de um ato de convocação vigente integra a "remuneração integral" de férias, de modo semelhante ao que ocorre com outras vantagens de caráter ordinário cujas funções também não são exercidas durante o período de descanso. **E sob essa perspectiva, o Estatuto municipal é bastante claro ao adotar conceito amplo de remuneração, abrangendo vantagens pecuniárias temporárias estabelecidas em lei.**

Logo, se a convocação em regime suplementar – que é ato administrativo regularmente constituído nos termos do art. 28 – produz, enquanto vigente, uma retribuição pecuniária temporária (pagamento proporcional às horas convocadas), essa verba compõe a remuneração do servidor naquele período e, em consequência, integra a base daquilo que o Estatuto denomina "remuneração integral" de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A objeção de que a parcela teria natureza estritamente "por labor efetivo" e, por isso, seria necessariamente suprimida no descanso não encontra respaldo expresso na legislação municipal. Ao contrário, a Lei nº 5.784/2010, ao mesmo tempo em que afirma a proporcionalidade da retribuição às horas convocadas, cuida de limitar efeitos reflexos (base de cálculo e incorporação) – o que é perfeitamente compatível com a manutenção do pagamento em férias, sem que isso implique transformar a parcela em "vantagem permanente" ou incorporável.

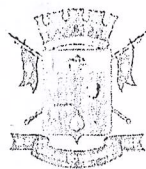
Trata-se, pois, de reconhecer que o pagamento em férias não altera a natureza temporária do instituto, desde que se preservem os limites estruturais já previstos, especialmente a manutenção do caráter temporário e vinculado à necessidade, a não incorporação e a ausência de reflexos como base de cálculo.

Além disso, merece registro que a Lei nº 5.784/2010 não prevê "férias" como hipótese de interrupção da convocação, ao passo que tipifica expressamente as causas interruptivas no art. 29.

Sendo assim, a prática administrativa de "retirar" a convocação apenas por ocasião do período de férias, quando não se evidencia cessação da razão determinante nem expiração do prazo, revela-se juridicamente frágil: se a necessidade que motivou o ato permanece (por exemplo, substituição temporária que prossegue; atividade técnico-pedagógica que se mantém; convênio vigente), não parece correto presumir, automaticamente, que houve cessação do motivo determinante para fins do art. 29, II.

E, ainda que se sustente que não há prestação das horas no período, o Estatuto resolve o tema das férias pelo critério da remuneração integral – precisamente para assegurar que o descanso não represente perda remuneratória, ressalvadas hipóteses legais específicas.

No tocante ao regime constitucional da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, observa-se que a convocação em regime suplementar, por expressa previsão do art. 28 da Lei Municipal nº 5.784/2010, já se encontra condicionada às situações em que seja permitida a acumulação, respeitada a compatibilidade de horários, nos termos do regramento constitucional e da Lei Orgânica. Assim, o gozo de férias não altera esse enquadramento nem flexibiliza as vedações incidentes: a eventual manutenção do pagamento da parcela durante as férias, quando vigente o ato convocatório, não interfere nos requisitos e limitações próprios da acumulação, os quais permanecem íntegros e plenamente aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Diante desse panorama, conclui-se que não se identifica incompatibilidade jurídica material em alteração legislativa municipal destinada a explicitar que o período de férias não enseja a retirada da convocação, garantindo-se, por consequência, a manutenção do pagamento da verba correspondente, desde que preservadas as características essenciais do instituto: temporariedade, vinculação à necessidade, proporcionalidade e, sobretudo, as cláusulas de não incorporação e de não utilização como base de cálculo para outras vantagens.

A rigor, mesmo sem alteração legislativa, uma vez vigente a convocação, a parcela já deve integrar a remuneração de férias por força do Estatuto, que assegura remuneração integral e define remuneração como vencimento acrescido de vantagens temporárias estabelecidas em lei.

Cabe registrar que propostas com potencial de incremento de despesa e disciplina remuneratória devem observar, no processo legislativo, os requisitos de estimativa de impacto e adequação orçamentária e financeira.

Por fim, ressalva-se, novamente, que a inovação legislativa ora cogitada deve ser compreendida e aplicada sem desnaturar o instituto da convocação em regime suplementar, que permanece de caráter temporário, excepcional e condicionado à necessidade que o fundamenta, sujeitando-se aos seus limites legais, inclusive quanto à não incorporação, à ausência de repercussão como base de cálculo de outras parcelas e às hipóteses de interrupção previstas na legislação de regência.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina, no mérito jurídico-material, pela compatibilidade da alteração legislativa proposta com o regime estatutário e com a natureza do regime suplementar tal como desenhado na Lei Municipal nº 5.784/2010, não se vislumbrando ilegalidade na finalidade pretendida.

É o parecer.

Sant'Ana do Livramento, 05 de janeiro de 2026.

TERRY
ROSADO
MADERS

Digitally signed
by TERRY
ROSADO
MADERS
Date: 2026.01.05
12:29:05-03'00'

Procurador
Mat. 227071

RECEBIDO EM
13 / 03 / 2026
AS 09 h 05 min
FAPGS